



Exmo. Sr. Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.

O Deputado Independente Carlos Augusto Borges Rodrigues Furtado, entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 30 de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional, para efeitos de admissão.

Solicita-se a V. Exa.^a, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do nº 1 do artigo 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a urgência na análise da iniciativa em comissão, com a redução de prazo, com vista à iniciativa ser debatida no plenário de dezembro, considerando a calendarização de implementação a que a matéria que alude a iniciativa está sujeita.

Açores, 17 de outubro de 2022.

O deputado

Assinado por : **CARLOS AUGUSTO BORGES
RODRIGUES FURTADO**

Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2022.10.18 14:53:14+00'00'



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino de Lima

9900-858 Horta Açores

Mails: cfurtado@alra.pt rpires@alra.pt

Telf. Carlos Furtado 967696000

Roberto Pires 962 659 739



Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2021/A, de 21 de junho, implementou na Região Autónoma dos Açores o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional, reservando a sua entrada em vigor para 1 de janeiro de 2023.

Todavia, desde a sua aprovação em plenário, até à presente data, verificou-se um conjunto de circunstâncias a nível regional e global, que levam a concluir que a implementação desta taxa no início de 2023, poderá revelar-se desadequada nas atuais circunstâncias, na medida em que a excecionalidade do número de dormidas nos Açores verificada neste Verão, têm especial justificação na realização de viagens programadas no período que antecedeu a pandemia e que por esta razão não se tenha realizado as correspondentes viagens, o que induz em erro a leitura de que os Açores são um destino turístico em franco crescimento e para o qual devem ser tomadas medidas urgentes de preservação do acesso a locais específicos.

Outra situação que merece a devida leitura é o facto da Europa, no atual momento, viver dias de instabilidade inflacional, crescimento ainda não balizado das taxas de juro e ainda constrangimentos de outras ordens, que podem condicionar a próxima época alta na região.

A somar ao já explanado, há ainda a consciência generalizada de que nem tudo nesta época alta correu bem na região, há a registar episódios de preços especulativos em vários serviços prestados a quem nos visitou, esperas prolongadas nos atendimentos, em boa parte motivadas por falta de disponibilidade de mão de obra e insuficiência de recursos face à procura que se verificou.

Assim, a excelência do destino que a região quer e deve impor ao seu destino, não pode, nem deve ficar manchada por episódios que se registaram com alguma frequência durante o Verão de 2022, sendo que a imposição de uma taxa turística neste ambiente, pode revelar-se como uma agravante na imagem que é transmitida, na possibilidade de continuarem a existir fragilidades na qualidade e disponibilidade do serviço a quem nos visita.

Por outro lado há ainda a registar a insatisfação manifestada por parte das entidades encarregadas de fazer a cobrança da referida taxa, que invariavelmente defenderam que o valor atribuído como comissão de cobrança é irrisório, não refletindo de modo nenhum o custo real do tempo despendido com o processo de cobrança e entrega à entidade gestora do procedimento.



Deste modo, verifica-se a necessidade de introduzir alterações a este regime jurídico, com vista a uma mais adequada distribuição da referida taxa, num ambiente mais saudável do ponto de vista de relacionamento entre as entidades cobradoras da taxa, entidade que a gere e os municípios enquanto beneficiários deste recurso, assim como a prorrogação da entrada em vigor do referido regime jurídico a fim permitir uma mais adequada estruturação do espaço regional e na prestação dos serviços prestados a quem nos visita.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Deputado Independente Carlos Augusto Borges Rodrigues Furtado propõe à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho

Os artigos 5.º, 8º e 15º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional, passam a ter as seguintes redações:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As entidades referidas no n.º 1 recebem uma comissão de cobrança no valor de **20 %**, sujeita a IVA à taxa legal em vigor, devido à prestação do serviço de liquidação e cobrança.

5 - [...]



Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - **40 %** do valor cobrado a título de taxa turística pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e parques de caravanismo é entregue pela Região Autónoma dos Açores ao município onde estes se situam, salvo se o município aplicar uma taxa turística municipal da mesma natureza.

Artigo 15.º

[...]

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 de janeiro de **2025**.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto legislativo regional procede à criação da taxa turística regional, doravante apenas taxa turística, que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística.

2 - A taxa turística é devida:

a) Pelos hóspedes, sem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, doravante apenas Região, que se desloquem à Região e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo, ou

b) Pelos passageiros, sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem de navio de cruzeiro ou embarcações de recreio em escala nos terminais da Região.

Artigo 2.º

Modalidades e valor

1 - A taxa turística reveste as seguintes modalidades e valor:

a) Taxa de dormida com o valor unitário de 1 €/dormida;

b) Taxa de chegada por via marítima, com o valor unitário de 2 €/passageiro que desembarque em navio de cruzeiro ou embarcações de recreio em escala, nos terminais localizados na Região.

2 - Quando se verificar cumulação das modalidades da taxa turística, é apenas cobrada a taxa de chegada por via marítima.

3 - Ao valor da taxa turística em vigor indicada na alínea a) do n.º 1 é aplicada uma redução de 50 % para as dormidas realizadas no período compreendido de 1 de novembro a 31 de março.

CAPÍTULO II



Taxa de dormida

Artigo 3.º

Incidência

1 - A taxa de dormida é devida pelas dormidas remuneradas por hóspede com idade igual ou superior a 14 anos, e por noite, até um máximo de quatro noites seguidas, em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo em toda a Região, independentemente da modalidade de reserva.

2 - A taxa de dormida é cobrada até um limite máximo de quatro noites seguidas realizadas nos termos mencionados no número anterior, em qualquer ilha da Região, independentemente de serem ou não realizadas no mesmo local ou ilha.

3 - Nos 15 dias seguintes à atribuição do número de registo do estabelecimento de alojamento local ou da licença de empreendimento turístico, as entidades exploradoras efetuam o seu registo na plataforma eletrónica destinada ao uso exclusivo para efeitos de registo, liquidação e entrega da taxa turística.

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa de dormida:

- a) Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos a realizar nas unidades hospitalares localizadas na Região ou Unidades de Saúde de Ilha, incluindo isolamento profilático, estendendo -se esta isenção a um acompanhante, desde que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos, ou documento equivalente, com menção aos dias em que os tratamentos são realizados;
- b) Membros, incluindo atletas, dos clubes desportivos durante a época desportiva e desde que a dormida se fique a dever à prática desportiva, sendo devidamente comprovada;
- c) Hóspedes desalojados ou despejados, desde que apresentem documento comprovativo;
- d) Estudantes do ensino profissionalizante, ensino secundário ou ensino superior que se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino com sede na Região e cuja deslocação seja por motivos académicos, desde que apresentem documento comprovativo; e
- e) Pessoas com deficiência ou com incapacidade para o trabalho temporária ou permanente, igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo.



Artigo 5.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de dormida

- 1 - A liquidação e cobrança da taxa de dormida compete às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e dos parques de caravanismo.
- 2 - O pagamento da taxa de dormida é efetuado previamente ou no fim da estadia, numa única prestação, mediante emissão de fatura-recibo, em nome do hóspede ou da entidade que procedeu ao pagamento da estadia, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 3 - O valor da taxa de dormida é inscrito de forma autónoma na fatura recibo dos serviços adquiridos ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade exploradora adotar.
- 4 - As entidades referidas no n.º 1 recebem uma comissão de cobrança no valor de 20 %, sujeita a IVA à taxa legal em vigor, devido à prestação do serviço de liquidação e cobrança.
- 5 - Pode ser emitida uma única fatura pelos valores relativos à comissão de cobrança, até ao dia 1 de dezembro do ano civil a que corresponder.

CAPÍTULO III

Taxa de chegada por via marítima

Artigo 6.º

Incidência

A taxa de chegada por via marítima é devida por passageiro sem domicílio fiscal na Região, com idade igual ou superior a 14 anos, que desembarque de navio de cruzeiro ou embarcação de recreio, em escala, nos terminais localizados na Região, salvo as isenções previstas no artigo 4.º

Artigo 7.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de chegada por via marítima

- 1 - A liquidação e arrecadação da taxa de chegada por via marítima são da competência da entidade incumbida da exploração dos terminais de navios de cruzeiro e de embarcações de recreio na Região.
- 2 - A taxa de chegada por via marítima é paga no momento do desembarque, numa única prestação, mediante emissão de fatura -recibo, em nome do passageiro ou da entidade que procede ao pagamento, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.



CAPÍTULO IV

Entrega e finalidade da taxa

Artigo 8.º

Entrega da taxa turística

1 - As entidades exploradoras devem apresentar uma declaração do valor cobrado, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, salvo quando a entidade exploradora se encontrar isenta de IVA ou quando optar pela entrega trimestral da taxa turística.

2 - Os valores declarados no número anterior e cobrados a título de taxa de dormida e a título de taxa de chegada por via marítima são entregues à direção regional com competência em matéria de ambiente pelas entidades exploradoras, no prazo de 10 dias a contar da data em que seja disponibilizada a informação para a respetiva entrega, devendo esta direção regional dispor de pelo menos um meio eletrónico para o envio da documentação que suporta a referida entrega, assim como meio eletrónico para acesso ao pagamento dos respetivos valores.

3 - São devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, às entidades exploradoras que procedam à entrega da taxa turística para além do prazo estipulado.

4 - A falta de entrega do valor cobrado, a título de taxa de dormida ou de taxa de chegada por via marítima no prazo indicado, implica a extração de certidão de dívida e o envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 - 40 % do valor cobrado a título de taxa turística pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e parques de caravanismo é entregue pela Região Autónoma dos Açores ao município onde estes se situam, salvo se o município aplicar uma taxa turística municipal da mesma natureza.

Artigo 9.º

Cessação da atividade

1 - A cessação de atividade das entidades exploradoras que procedem à cobrança da taxa de dormida é comunicada eletronicamente através da plataforma criada para o efeito, no prazo de 10 dias após a sua ocorrência.

2 - A cessação de atividade não exonera as entidades exploradoras das obrigações anteriormente assumidas.



Artigo 10.º

Preservação ambiental

- 1 - A direção regional com competência em matéria de ambiente deve utilizar os valores arrecadados com a cobrança das taxas para apoiar projetos de entidades, públicas ou privadas, que tenham como objetivo a preservação ambiental.
- 2 - Aos hóspedes e passageiros é disponibilizada informação sobre o objetivo da cobrança da respetiva taxa, designadamente a preservação ambiental.
- 3 - A direção regional com competência em matéria de ambiente disponibiliza relatório anual com menção aos valores arrecadados e valores aplicados nos projetos.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 11.º

Fiscalização

- 1 - Cabe à Inspeção Regional das Atividades Económicas a fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional.
- 2 - A entidade fiscalizadora pode requerer informações às entidades exploradoras, realizar visitas ao local e fiscalizar os dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de entidade mandatada para o efeito.
- 3 - As entidades exploradoras devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos artigos 3.º a 8.º, podendo, durante este período, ser exigida a sua consulta pela entidade fiscalizadora.

Artigo 12.º

Contraordenações

- 1 - Constituem contraordenações sancionadas com advertência ou coima:
 - a) A falta de registo e de cadastro da entidade na plataforma informática;
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos para a liquidação da taxa;
 - c) A ausência de comunicação ou inexatidão de dados;
 - d) A não transferência dos valores arrecadados nos prazos previstos;



e) A não conservação dos documentos referidos nos artigos 3.º a 8.º;

f) A falta de comunicação da cessação da atividade.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 500 € a 10 000 € para pessoas singulares e de 1000 € a 40 000 € para pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são puníveis com coima de 250 € a 5000 € para pessoas singulares e de 500 € a 25 000 € para pessoas coletivas.

4 - A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de 1000 € a 20 000 € para pessoas singulares e de 2000 € a 40 000 € para pessoas coletivas.

5 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 são da responsabilidade da entidade exploradora.

6 - A aplicação da medida de advertência ou da coima é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do infrator e das exigências de prevenção.

7 - A negligência é punível.

8 - O pagamento das coimas não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

9 - A competência para instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, é da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

10 - O produto resultante da aplicação das coimas relativas à taxa de dormida e taxa de chegada por via marítima previstas no presente decreto legislativo regional reverte:

a) 85 % para a direção regional com competência em matéria de ambiente; e

b) 15 % para a Inspeção Regional das Atividades Económicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 13.º

Norma transitória

A direção regional com competência na matéria de ambiente torna pública a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica de registo das entidades exploradoras, devendo fixar um prazo de 60 dias para estas procederem à sua inscrição, sob pena de, decorrido o referido prazo, incorrerem na prática de ilícito contraordenacional.



Artigo 14.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Açores, 17 de outubro de 2022.

O Deputado.

Assinado por: **CARLOS AUGUSTO BORGES**

RODRIGUES FURTADO

Num. de Identificação: 01095921338

Data: 2022.10.17 23:45:18+00'00'



Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores | Avaliação | | | Valoração | | |
|--------------------------|-----------|-----|-----|-----------|--------|----------|
| | Sim | Não | N/A | Positivo | Neutro | Negativo |

1 Direitos:

| | | | | | | | |
|--------|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1.1 | A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |

2 Acesso:

| | | | | | | | |
|--------|--|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 2.1 | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual? | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |
| 2.2 | A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo? | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |

3 Recursos:

| | | | | | | | |
|--------|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 3.1 | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa? | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |
| 3.2 | A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres? | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |

4 Normas e Valores:

| | | | | | | | |
|----------------|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 4.1 | Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |
| 4.2 | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| Notas: | | | | | | | |
| Totais: | | 2 | 3 | 2 | 7 | 0 | 0 |

5 - Conclusão/propostas de melhoria